

DECRETO N. 5224, de 21 de ABRIL de 1933.

INSTITUE O CÓDIGO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO.

CAPITULO V

Das escola experimentais.

Art. 307. - Poderá o Departamento de Educação autorizar o funcionamento de escolas experimentais, em que um diretor ou um ou mais professores desejem, sob sua responsabilidade exclusiva, ensaiar novos tipos de organização escolar e de processos de ensino.

§ 1. - O diretor ou o professor que desajar por em prática qualquer tipo de escola experimental, deverá requerê-lo ao Diretor Geral do Departamento de Educação, expondo o plano geral de organização e indicando o pessoal que lhe pareça indispensavel.

§ 2. - Si o Diretor Geral do Departamento de Educação, em vista do plano submetido ao seu exame e dos elementos de êxito que lhe assegurem a idoneidade e a competencia do diretor ou do professor, autorizar o funcionamento de qualquer escola experimental, ficará esta isenta de fiscalização por parte dos inspetores, durante o prazo estabelecido na autorização.

§ 3. - A escola experimental ficará submetida a fiscalização indireta, pelo controle anual dos resultados do regime escolar e dos processos adotados.

§ 4. - O Diretor Geral do Departamento de Educação poderá, em qualquer tempo, cassar a licença concedida para o funcionamento de qualquer escola experimental.

---